

# **Assédio Moral, Assédio Sexual e Importunação Sexual**

*Daniela de Grazia Faria Peres, advogada, pós-graduada em Direito Tributário pela PUCCAMP, inscrita na OAB/SP sob n. 142.693, Diretora Adjunta da Família da 53ª Subseção da OAB/SP (2025), Conselheira do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Itu/SP (2023/2025)*

Predomina, no senso comum, a ideia de que o assédio está restrito a situações de natureza sexual ou a interações desconfortáveis no convívio social. No entanto, a configuração do assédio envolve critérios objetivos e contextuais.

Este artigo tem como objetivo esclarecer os contornos jurídicos do assédio no ambiente profissional e sua distinção quanto à Importunação Sexual, desconstruindo conceitos distorcidos e trazendo luz à proteção legal aplicável tanto no plano individual quanto coletivo das relações de trabalho.

## **1) ASSÉDIO MORAL E SEXUAL**

Juridicamente, assédio significa constranger alguém a fazer algo contra a sua vontade, aproveitando-se de uma relação de superioridade hierárquica ou de ascendência funcional — como aquela existente no ambiente de trabalho e educacional.

Desdobra-se em assédio moral e assédio sexual.

O assédio moral ocorre, em regra, nas relações de trabalho, manifestando-se por meio de condutas reiteradas, humilhantes ou vexatórias, praticadas pelo superior hierárquico que constrange seu subordinado, violando a dignidade do trabalhador.

Já o assédio sexual consiste em constranger alguém, mediante palavras, gestos ou atos, com o fim de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o assediador da sua condição de superior hierárquico ou da ascendência inerente ao exercício de cargo, emprego ou

função. Há, portanto, uma finalidade de natureza sexual para os atos de perseguição que ocorrem num contexto de relação de trabalho ou num contexto em que o assediador tem ascendência hierárquica sobre a vítima.

A lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, alterou o Código Penal para dispor sobre o crime de assédio sexual, acrescentando o artigo 216-A e cominando a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Importante destacar que a legislação brasileira, ao descrever essa conduta, não restringe o gênero das partes envolvidas. Assim, é juridicamente possível a ocorrência de assédio entre quaisquer combinações de gênero: (homem/mulher, mulher/homem, homem/homem, mulher/mulher).

No entanto, na grande maioria dos casos, as vítimas são mulheres e os agressores, homens.

## **2) IMPORTUNAÇÃO SEXUAL**

A Lei nº 13.718/2018 acrescentou o artigo 215-A ao Código Penal, tipificando o crime de importunação sexual, que consiste na conduta do agente praticar contra outrem, sem sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

O bem jurídico tutelado é a liberdade sexual da vítima.

Diferente do assédio sexual, esse crime não exige uma relação hierárquica entre agressor e vítima e pode ocorrer em qualquer ambiente, incluindo espaços públicos e transportes coletivos.

A importunação sexual se caracteriza por condutas como "encoxar" uma pessoa sem o seu consentimento, roubar um beijo forçado, passar a mão em partes íntimas de alguém sem permissão ou ejacular no corpo da vítima. Esses atos são considerados crimes e devem ser denunciados às autoridades competentes.

No crime de importunação sexual, tal qual o assédio sexual, agressor e vítima podem ser de qualquer gênero, embora na ampla maioria dos casos, a vítima seja mulher e o agressor homem.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2022 foram registrados mais de 82 mil casos de importunação sexual no Brasil. No Estado de São Paulo, somente no mesmo ano, houve cerca de 18 mil boletins de ocorrência com essa tipificação penal, número que representa mais de 20% do total nacional. Ainda de acordo com o levantamento, a grande maioria das vítimas são mulheres entre 18 e 30 anos, e os locais mais recorrentes das ocorrências são os transportes públicos e os ambientes de trabalho.

### 3) MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA

As vítimas podem adotar as seguintes medidas para buscar proteção e reparação. Dentre elas:

- **Registro da Ocorrência:** Em casos de assédio sexual e importunação sexual, a vítima deve registrar um boletim de ocorrência na Delegacia de Defesa da Mulher ou Delegacia de Polícia mais próxima ou, ainda, acionar a Polícia Militar (190) e a Central de Atendimento à Mulher (180).

- **Ação Penal pública incondicionada:** A Lei 13.718 de 2018, alterou o Código Penal para, além de tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

De modo que a partir de 2018, a ação penal é pública incondicionada para o crime de importunação sexual e de assédio sexual.

- **Ação Trabalhista:** No caso de assédio moral, a vítima pode ingressar com uma Reclamação Trabalhista perante a Justiça do Trabalho, buscando indenização por danos morais e materiais.

- **Ação Cível de Indenização por Danos Morais e Materiais:** Nos casos de assédio moral, assédio sexual e importunação sexual é possível ingressar com ação na esfera cível para pleitear a reparação pelos danos sofridos.

#### **4) PERSPECTIVAS E MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO**

Infelizmente, o Brasil ainda é um dos países mais inseguros para as mulheres. A cultura machista arraigada normaliza comportamentos abusivos, associando o assédio e a importunação a atitudes toleráveis ou esperadas. Muitas vítimas, ao denunciarem, ainda enfrentam o preconceito e o julgamento, sendo levadas a crer que seu comportamento ou a roupa que vestem são motivos para o cometimento do crime. Essa realidade agrava o silêncio e perpetua a impunidade.

A educação é uma ferramenta fundamental para o enfrentamento destes comportamentos deploráveis. A inserção de conteúdos voltados à igualdade de gênero, respeito às diferenças e prevenção da violência deve estar presente desde o ensino básico até o ambiente acadêmico e profissional. Campanhas educativas contínuas e políticas institucionais claras de combate a essas condutas são essenciais para mudar padrões culturais arraigados e romper com o ciclo de silêncio e impunidade.

Diversas instituições têm implementado boas práticas no combate ao assédio e à importunação sexual. Empresas privadas têm adotado políticas internas de *compliance*, com canais de denúncia anônimos, treinamentos periódicos de prevenção ao assédio e inclusão de cláusulas contratuais com penalidades disciplinares. Universidades e escolas têm promovido campanhas educativas e estabelecido protocolos claros de acolhimento e encaminhamento de vítimas. No setor público, órgãos como o Ministério Público e o Tribunal de Justiça têm instituído comissões de enfrentamento à violência de gênero e promovido cursos de capacitação interna. Essas iniciativas demonstram que é possível criar ambientes mais seguros e respeitosos por meio de ações concretas e coordenadas.

O enfrentamento exige uma abordagem multidisciplinar, envolvendo mudanças culturais, conscientização social, aprimoramento legislativo e atuação firme do Poder Judiciário. A

sociedade, empresas e instituições públicas devem promover um ambiente laboral seguro e respeitoso e espaços públicos seguros para as pessoas, principalmente para as mulheres que são as maiores vítimas de crimes desta natureza, investindo em educação e orientação para prevenir tais condutas e garantir o pleno exercício da dignidade humana.

A responsabilidade pelo combate a esses comportamentos e crimes deve ser compartilhada por toda a sociedade que deve atuar de forma articulada e comprometida na criação e efetivação de políticas públicas, ações educativas e mecanismos de denúncia e acolhimento, promovendo uma cultura de respeito e igualdade.

#### Referências bibliográficas:

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 13 mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Relatório de Atividades – Enfrentamento à Violência de Gênero. Brasília: CNMP, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comissão Permanente de Políticas de Gênero. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

INSTITUTO ETHOS. Guia Temático de Integridade e Combate ao Assédio nas Empresas. São Paulo: Instituto Ethos, 2022.